XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; José Ricardo Caetano Costa; Marcos Vinícius Viana da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-621-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

A presente apresentação introduz os artigos apresentados no Grupo de Trabalho sobre Direitos Sociais e Políticas Públicas, cabendo informar, desde já, que os temas abordados guardam relação direta com o desenvolvimento sustentável, com base em respeito aos direitos humanos, e, ao fim, inclusão social.

De autoria das pesquisadoras Alice Bevegnú e Josiane Petry Faria, a obra "Os filhos do feminicídio: a violência esquecida e a ausência de políticas públicas" enfrentam o problema a partir da pesquisa empírica nas cidades de Passo Fundo e Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul (Brasil), e demonstram o impacto social da falta de políticas públicas sobre as vítimas e familiares.

Na sequencia o artigo intitulado (4) "A promoção da igualdade de oportunidades do estatuto da igualdade racial sob a ótica da teoria das capacidades de Amartya Sen" examina a necessidade de políticas públicas a partir do estatuto da igualdade de 2010, com vistas a igualdade material nesse âmbito. O autor entende que essa política deve estar alinhada com as políticas públicas de desenvolvimento.

O artigo das autoras Francielli Stadtlober Borges Agacci e Heolise Siqueira Garcia, intitulado "Titularidade dos serviços de saneamento básico e sua prestação regionalizada sob a égide do novo marco legal: compatibilidade das novas regras com o julgamento da ADI n. 1.842/RJ", traz a questão da titularidade dos serviços de saneamento das regiões metropolitanas. O trabalho da ênfase na discussão de como o mundo globalizado, embora venha desglobalizando, verifica na a regionalização de alguns temas uma política pública de preservação de mananciais e de bacias elevada importância.

Na sequência a autora Mariana Amorim Murta apresentou o artigo "Articulações necessárias à implementação e monitoramento das políticas de segurança. Alimentar e nutricional frente riscos oferecidos pelos alimentos", tal trabalho trata do direito a qualidade dos alimentos, não apenas na perspectiva da fome. O tema discute a importância da regulação e auto-regulação.

"As sociedades locais e direitos humanos" é obra da autoria de Nivaldo Comin, Adir Ubaldo Rech e Larissa Comin. Trata do problema de direitos humanos e fundamentais com enfoque

nos municípios, e, para isso, invocando a adaptação do sistema federativo, que, segundo os autores, representa um estado na pobreza e os municípios na miséria.

“O auxílio emergencial: política pública concretizadora do mínimo existencial e do “ODS”10 da Agenda 2030 da ONU (obstáculos para acesso ao benefício durante a pandemia da COVID-19 no Brasil)”, de Rita Flores e Yuri Schneider, demonstra em conclusão a necessidade de um caminho claro e fácil para o acesso do povo brasileiro aos benefícios de tais políticas.

“Cidades educadoras, sustentáveis e inteligentes” da autoria de Mari Eunice Viana Jotz e Ana Maria Paim Camardelo, explica a necessidade do compromisso do governo legal e as consequências positivas: mudanças no sentido da sustentabilidade, desenvolvimento e avanços em matéria de direitos humanos.

“Equipes multidisciplinares nos juízos de infância e juventude no Brasil (a experiência no estado do Tocantins) “ da lavra de Esmar Custodio Vencio Filho e Bruno Amaral Machado, enfrenta o dilema entre medidas socioeducativas e preventivas.

“Licitações sustentáveis e o papel do poder público e seu amparo no ordenamento jurídico brasileiro”, aborda o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração. O autor discute o papel estratégico das compras governamentais como vetor de políticas públicas de fomento ao desenvolvimento sustentável. O trabalho menciona ainda a noção polêmica de Estado consumidor.

A obra dos autores Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Mariana Moreira Niederauer e Sheila Fonseca Kovalski é intitulada: “O acesso à justiça da pessoa com deficiência: consumidor hipervulnerável”, e aborda o problema da acessibilidade. A pesquisa trata da relação contratual e a inclusão sem acessibilidade em um catálogo de situações. O principal exemplo é, segundo a obra, seria o sistema PIX de transferências eletrônicas de dinheiro. Outros problemas são expostos relativamente as plataformas digitais no que tange a carência de acessibilidade.

O artigo intitulado “O acesso à justiça e as políticas públicas ao enfrentamento da COVID19 no Brasil: objetivo 16 do desenvolvimento sustentável” da autoria de Feliciano Alcides Dias, Clarice Aparecida Sopelsa Peter e Ubirajara Martins Flores enfrenta a produção legislativa do biênio 2019-20. A pesquisa mapeou mais de quatro mil normas com vistas a cotejar com os objetivos do desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “O conceito de liberdade substantiva de Amartya Sem como condição de possibilidade de concreção da cidadania” debruça sobre o bem-estar social de autoria de Lucas Melchior. Para isso, enfrenta como marco teórico o labor do economista indiano. A liberdade substantiva afeta a interpretação do direito. O interessante arrazoado faz interessante articulação entre liberdade e decisões tomadas tanto em regimes democráticos como aquelas tomadas em regimes ditatoriais. Reivindicações de liberdades substantivas.

Os autores Andreia Garcia Martin e Cesar Cristina Maieski apresentam o trabalho intitulado “O direito antidiscriminatorio, a carência de políticas públicas destinadas as minorias sexuais no brasil e a atuação do STF”, o qual aborda a possibilidade do poder judiciário “criar” (ressalvadas as competências constitucionais, claro) políticas públicas.

Os autores Elaine Cristina Maekeski e Clovis Demarchi publicam a pesquisa intitulada “Estatuto da pessoa com deficiência na redução da desigualdade: ODS 10 e inclusão social”, a qual entende que a intervenção mais importante é a teoria da capacidade alterando o art. 4º do CCB, gerando impacto na inserção. Trata-se de uma verdadeira lei de inclusão.

Os autores Ivone Morcilo Lixa e Vinício Luciani Dittrich apresentam o trabalho intitulado “Política Pública e o envelhecer trans no Brasil: a face visível da necropolitica”, discutindo, entre outros, a falta de um levantamento de dados sobre pessoas trans no Brasil.

“Um olhar crítico ao Prouni: Política pública ou privatização do ensino” das autoras Patrícia de Araújo Sebastião e Janaina Helena de Freitas tem como objeto os novos critérios de acesso ao programa nacional de financiamento do ensino superior privado.

As autoras Carina de Olinda da Silva Lopes, Francielli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam a obra “Uma visão da judicialização da educação sob a ótica da realizada social”, que enfrenta a questão do confronto litigioso judicial das controvérsias entre escolas, professores, pais e alunos.

A obra intitulada “A prioridade de titulação mobiliaria, das pessoas com deficiência a luz das leis de regularização fundiária urbana de interesse social e habitacionais”, aborda o problema da habitação de pessoas com deficiência e seus familiares. Trata-se de artigo de titularidade de Luciana Amaral da Silva.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT38 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dr. João Marcelo de Lima Assafim.

Dr. Jose Ricardo Caetano Costa.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

AS SOCIEDADES LOCAIS E OS DIREITOS HUMANOS

LOCAL SOCIETIES AND HUMAN RIGHTS

Nivaldo Comin [1]
Adir Ubaldo Rech [2]
Larissa Comin [3]

Resumo

Os direitos humanos e fundamentais são da essência e da natureza humana e se desenvolvem pela convivência na sociedade. O Estado, ao ser institucionalizado pela sociedade, tem como objetivos primordiais reconhecer, positivar e fundamentalmente assegurar esses direitos, de modo que todos, de alguma forma ou de outra, possam usufruir minimamente deles. A estrutura do Estado deve ser a mais próxima possível de onde o homem vive para poder ser mais efetiva e eficaz na execução de políticas públicas capazes de garantir direitos e a dignidade da pessoa humana, uma vez que o atual formato indica uma distância que para a maioria das pessoas, é inatingível, fazendo com que dentro de uma mesma nação tenhamos duas ou três realidades muitos distintas. Esta realidade necessita ser revista, de modo que o poder local, consolidado nos municípios, possa de fato exercer a verdadeira autonomia, cuidando mais proximamente da aplicação dos recursos em políticas públicas de interesse de seus moradores, o que trará uma maior eficácia, alcançando de forma mais plena o verdadeiro sentido que deve ser dado aos direitos humanos, o que resultará em vida com mais dignidade de toas as pessoas. É efetivamente nas sociedades locais que os direitos devem ser reconhecidos e assegurados.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos fundamentais, Natureza humana, Sociedade, Poder local

Abstract/Resumen/Résumé

Human and fundamental rights are of the essence and of human nature and are developed through coexistence in society. The State, when institutionalized by society, has as its primary objectives to recognize, positively and fundamentally ensure these rights, so that everyone, in some way or another, can minimally enjoy them. The structure of the State must be as close as possible to where man lives in order to be more effective and efficient in the execution of public policies capable of guaranteeing the rights and dignity of the human

[1] Mestre e doutorando pela Universidade de Caxias do Sul (RS). Professor do curso de Direito Universidade de Caxias do Sul (RS). Advogado.

[2] Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito Ambiental e Urbanístico no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (RS).

[3] Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (RS). Advogada.

person, since the current format indicates a distance that for the most people, is unattainable, causing within the same nation to have two or three very different realities. This reality needs to be reviewed, so that local power, consolidated in the municipalities, can actually exercise true autonomy, taking care more closely with the application of resources in public policies of interest to its residents, which will bring greater effectiveness, achieving more fully the true meaning that must be given to human rights, which will result in a life with more dignity for all people. It is effectively in local societies that rights must be recognized and ensured.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human nature, Society, Human rights, Fundamental rights, Local power

1. Introdução

Segundo Aristóteles, o ser humano sempre foi um ser social e político a ponto de ser incapaz de conviver em um ambiente distinto, a não ser em sociedade com os demais seres humanos, sendo que desta convivência se encontra o direito para gerir as ações e relações sociais, sendo ele o responsável pela transição do estado de natureza de Hobbes para o estado social com os primeiros resquícios da organização da convivência social.

Assim, no primeiro ponto observa-se como o direito nasce e se estabelece na sociedade, sendo ele obviamente fruto da razão e anterior à positivação das leis, as quais, são somente consequência destas premissas, bem como se evidenciará o cerne e caracterização dos direitos humanos e fundamentais, os quais, de antemão, são invocados conforme os valores de cada sociedade e assim garantidos por elas. É neste sentido que se ressalta o valor do direito como ciência, vez que este é transitório, buscando sempre acompanhar as mudanças sociais.

Num segundo ponto, o presente artigo objetivou uma abordagem relacionada a questão da garantia e efetividade destes direitos, relembrando que segundo Montesquieu as leis devem ter o espírito do povo e, portanto, guarnecê-los de fato, demonstrando assim que algumas legislações, apesar de existentes, acabam não se efetivando na prática, tornando-se meros adornos estatais, vez que não atingem os objetivos para os quais foram criadas. Tal situação ocorre, muitas vezes, pela distância entre o local em que se encontra o criador da legislação e o aquele que deve respeito a esta regra. Neste sentido, a proposição que se busca fazer é que os direitos humanos, que incluem a dignidade da pessoa, seriam mais facilmente assegurados se no Estado federativo atual, os municípios assumissem um protagonismo mais acentuado, a partir de uma verdadeira autonomia.

A presente pesquisa foi baseada predominantemente em recursos bibliográficos e dados oficiais, a partir do método dedutivo, a fim de contextualizar a pesquisa e demonstrar todas as faces do problema posto, oportunizando uma visão ampla e geral a partir das leituras e fontes bibliográficas apresentadas ao longo do texto.

2. Os direitos humanos e fundamentais, sua natureza e reconhecimento

Os direitos humanos e fundamentais não se constituem numa descoberta da ciência jurídica, mas nascem da essência do próprio homem, da sua condição de ser social e da sua

sensibilidade humanitária de exterminar as injustiças reinantes no mundo para poder alcançar a felicidade humana e coletiva. O desejo de conviver e ser respeitado faz nascer o direito.

Portanto, o direito é elemento externado pela própria natureza humana e da sua convivência com os outros. É uma questão antropológica. Abbagnano, em respeito aos fundamentos do humanismo, afirma que:

> [...] o reconhecimento da naturalidade do homem, isto é, do fato de que o homem é um ser natural, para o qual o conhecimento da natureza não é uma distração imperdoável ou um pecado, mas um elemento indispensável de vida e de sucesso. O homem é um ser natural formado pelo corpo, mas também é um ser transcendente formado pela alma, elementos essenciais que caracteriza a espécie (ABBAGNANO, 1970, p. 494).

Portanto, a natureza humana é imutável e intemporal, sendo que os direitos humanos e fundamentais não evoluem nem com o tempo e não mudam de lugar para lugar, pois eles devem ser garantidos, obrigatoriamente, em todo tempo e em todo lugar onde existir um único homem. São direitos que não nascem *com* ou *depois* do Estado, mas nascem no espaço e no tempo onde vive o homem, confundindo-se com a sua própria natureza e existência. Em outras palavras, Andrade afirma que:

> [...] que os direitos humanos e fundamentais são, na dimensão natural, direitos absolutos, imutáveis e intemporais, inerentes à qualidade de homem dos seus titulares e constituem um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica. Nesta dimensão, os direitos fundamentais gozam de anterioridade relativamente ao Estado e à Sociedade: pertencem à ordem moral e cultural donde um e outra tiram a sua justificação e fundamento (ANDRADE, 1976, p. 14)

Andrade (1976, p. 25) ainda acrescenta que há um conjunto de direitos que estão mais intimamente ligados à dignidade e ao valor da pessoa humana e sem os quais os indivíduos perdem a sua qualidade de homem. Nessa perspectiva filosófica e jusnaturalista, os direitos humanos e fundamentais não são dádivas do Estado, mas inerentes a natureza humana que vão se externando no aperfeiçoamento da convivência social.

O Estado, no máximo, pode positivá-los, mas eles existem independentemente do Estado positivá-los ou não. São, portanto, universais, transcendendo ao espaço e ao tempo, mas evoluem dependendo do espaço e do tempo. São globais e locais. Foram até

proclamados na Carta dos Direitos Humanos da ONU, para serem observados por todos os povos e em todos os lugares.

Canotilho (1998, p. 359) faz uma distinção entre direitos do homem e direitos fundamentais. Para ele, os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista- universalista), enquanto os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Aqui, a ordem jurídica, não necessita, obrigatoriamente, ser o direito positivo, mas os direitos consagrados por uma determinada sociedade, pois os direitos fundamentais são reconhecidos sob a preceptiva jusnaturalista, independente dos direitos positivados numa determinada ordem jurídica particular.

Enquanto os direitos fundamentais do homem passam por uma luta histórica e um processo interno de cada Estado, de superação, desde os resquícios do absolutismo, da supremacia do Estado sobre o indivíduo, dos aspectos culturais, religiosos até as questões ideológicas de concepção do próprio Estado, os direitos humanos transcendem a essa realidade, pois eles dizem respeito a essência e existência do homem. O humanismo é apenas o pensamento, a razão que faz o homem explicitar, externar e exigir o reconhecimento dessa sua essência, a qual deve ser respeitada como sagrada, intocável e que denominamos de direitos humanos. Assim, Andrade nos ensina que:

> [...] que o sentido dos direitos fundamentais, que a princípio era claro e até inequívoco, obscurece-se quando se reúnem nos mesmos problemas e se designam pelos mesmos conceitos de realidades tão diferentes como a liberdade pessoal, o direito de voto e o direito à segurança social, o que diferencia de direitos humanos que são indiscutíveis (ANDRADE, 1976, p. 54).

Não há dúvidas de que a matéria é complexa, com um grau de subjetividade enorme, e, sob o ponto de vista ideológico, dificilmente consegue-se um consenso, especialmente quanto aos direitos fundamentais. É indispensável para a sua compreensão, uma análise epistêmica, científica, pois se tomarmos sob o ponto de vista liberal, vamos encontrar como fundamentos às liberdades do indivíduo, cabendo ao estado garanti-las (ANDRADE, 1976, p. 54 a 74).

Já sob o ponto de vista institucionalista, são os princípios normativos que ordenam e conformam determinadas relações da vida com caráter de estabilidade e continuidade. O

marxismo-leninista começa por negar a existência de direitos *naturais* inerentes à personalidade humana anterior ao Estado. Já o Estado Social, contrapondo-se, afirma que é necessário levar em conta as condições sociais como pressupostos dos direitos individuais (ANDRADE, 1976, p. 54 a 74).

Mas essa discussão não se admite quanto tratarmos de direitos humanos, pois o seu desvendamento se dá pelo próprio ser humano. Pode-se constatar que, ao longo da história, a maior preocupação de todos os pensadores, filósofos, políticos e juristas tem sido conceituar e definir os direitos naturais, direitos humanos e direitos fundamentais, pois a positivação do direito é mero ato de descoberta, mas jamais ato de criação, embora os defensores do Direito Natural estivessem em campos opostos por muitos anos aos adeptos do Direito Positivo. Essa distorção da positivação do direito como ato de criação, na realidade, após o advento do Estado Moderno, serviu de desculpas para a prática de injustiças, pela institucionalização, por via do direito positivo, de regimes totalitários, de direitos que não são direitos, fatos que serviram para despertar um forte movimento de garantia dos direitos humanos.

Nesse sentido, Dennis Lloyde (1998, p. 104). afirma que foi no século atual, com o esmagador desenvolvimento de ideologias anti-racionais, como o nazismo e o fascismo, que a fé racional no Direito Natural sentiu necessidade urgente de reafirmar-se, embora tenha escolhido, para esse fim, como principal adversário, a crença no positivismo, a qual está igualmente fundamentada em pressupostos racionalistas.

O dualismo, Direito Natural e Direito Positivo, não é contraditório. O mais provável é que sempre coincidam. O Direito Natural praticamente fundamentou toda a defesa dos direitos humanos e de determinados direitos positivados. Os direitos humanos e fundamentais positivados, na maioria dos países democráticos, muito deve, historicamente, a uma crença geral da existência de uma lei racional e universal da natureza. O direito sempre foi resultado de uma realidade ambiental criada pela convivência humana, que resultou em relações humanísticas fundamentadas na filosofia, na cultura, na ética, na moral, na religião, na sociologia, na economia e na ideologia. Essa realidade natural e criada embasou, por consenso, a adoção de um determinado sistema jurídico. Diaz nos diz, reforçando a nossa afirmativa:

> [...] que todo sistema de legalidade, de imediato, incorpora uma realidade e através de suas normas um determinado sistema de legalidade. Não há legalidade neutra. Por trás de todo o direito há sempre uma concepção de mundo (DIAZ, 1997, p. 27).

Mas a concepção de mundo é descoberta inerente ao próprio homem, que se torna possível na convivência social, embora o reconhecimento do Direito Natural e dos direitos humanos se dá, nos Estados modernos, através de sua positivação. O positivismo é resultado da ineficiência da filosofia e da falta de utilidade do idealismo alemão, como ordens jurídicas organizadas e obrigatórias. É a resposta do como fazer do positivismo de Augusto Comte, mas, é também, ao se desviar de princípios humanitários, filosóficos e idealistas, a causa do totalitarismo de grupos, do Nazismo, do Fascismo e do Comunismo, cujo desrespeito aos direitos humanos é por todos conhecido.

No entanto, em que pese os direitos humanos e fundamentais existirem naturalmente, como afirmam os jusnaturalistas, não há como garanti-los sem um processo político de legitimação do consenso e do reconhecimento da sociedade, para só então ser positivado. Nesse sentido, Guerreiro afirma que "los derechos, portanto, solo existen en y a través del processo político e de una vinculación de los derechos e la ley" (GUERRERO, 1996, p. 2).

É lógico que a legitimidade do direito não depende única e exclusivamente de estar expresso na lei, mas de um sistema jurídico legítimo, mediante o devido processo científico, epistêmico, cujos diferentes órgãos têm competência (dada pelo ordenamento jurídico) para reconhecer o direito. Os órgãos, na prática, são meros instrumentos, pois, segundo Kelsen, (1992, p. 136) a *fonte* de direito não é como a expressão poderia sugerir, ou seja, uma entidade diferente do direito e, de algum modo, existindo independentemente dele; a *fonte* é sempre ela própria, o direito o que nada mais é do que a natureza e a dignidade humana.

O racionalismo de Kant opera esta passagem quando o Direito Natural passa a direito da razão. É a demonstração da objetividade do saber científico, operando a passagem do Direito Natural, potencialmente existente, mas inútil, inaplicável e desrespeitado para o Direito Positivo, racionalmente institucionalizado e respeitado.

Lloyde (1998, p. 83 e 237), ao afirmar que tanto as escolas de Direito Natural quanto seus principais adversários, os positivistas, foram consideravelmente influenciados

por um enfoque individualista da sociedade e na crença que o universo é governado por leis inteligíveis capazes de serem apreendidas pela mente humana, nos indica exatamente que a crença no indivíduo uniu as duas correntes filosóficas e fez ambas se identificarem com os pressupostos da crítica da razão pura de Kant. O próprio Kant (1997, p. 300) deixa explícito que, no direito, a razão pode criar princípios, que são a forma de simplificar e racionalizar a legislação.

O constitucionalismo democrático, afirma Bonavides (1996, p. 133), nasceu nas entranhas da filosofia política do direito natural racionalista, onde o individualismo não pode ser confundido com o humanismo. É lógico que os direitos humanos e fundamentais não podem ser pensados apenas do ponto de vista dos indivíduos, como faculdades ou poderes de que são naturalmente titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, com seus valores, realidades ou fins que esta se propõe prosseguir. Há uma dupla dimensão que deve ser levada em conta no momento que o legislador positiva direitos. Nesse sentido, Bonavides, assegura

> [...] que a sobrevivência da democracia liga-se ao êxito que eventualmente possa alcançar uma teoria política que afirme e reconcilie a ideia dos direitos sociais, que faz lícita uma maior intervenção do poder estatal na esfera econômica e cultural, com a ideia não menos justa do individualismo, que pede a segurança e o reconhecimento de certos direitos fundamentais da personalidade, sem os quais esta se deforma e definharia, como fonte que se deve sempre conservar de iniciativas úteis, livres e fecundas (BONAVIDES 1996, p. 139).

Nessa dupla dimensão de direitos fundamentais, que da perspectiva da sociedade são direitos sociais e da perspectiva do indivíduo são direitos humanos, é que se estabelece o equilíbrio entre a sociedade e o homem, onde o Estado nada mais é do que um instrumento de garantia desses direitos que se confundem com o processo de humanização da sociedade (não estatização da sociedade), onde o homem, e não o indivíduo, é a essência e a causa da existência do Estado de Direito.

Na evolução do conceito e do papel do próprio do Estado, tem-se a evolução da positivação de direitos humanos e fundamentais historicamente defendidos e o surgimento de novos direitos nunca antes imaginados. Da necessidade de equilíbrio entre a sociedade e o homem é que nasce o direito e, consequentemente, o Estado para garanti-los.

Individualismo, diferentemente de humanismo[1], descamba no liberalismo descontrolado e os excessos do primado da sociedade (representada pelo Estado), sobre o homem não passaram de um Estado absolutista e opressor do próprio homem.

Segundo Bonavides (1996, p. 134), "[...] a mais recente literatura política dos países ocidentais exprime essa linguagem, traduz essa tendência, aponta esse anseio, denota, em suma, na reconsideração crítica do passado, a efetiva reconciliação do binômio clássico: homem e sociedade".

No entanto, a positivação do direito na cidade capital, distante da sociedade onde efetivamente mora o homem, além de ser uma das causas da adoção de normas não efetivas, impossibilita que o Estado cumpra o seu papel principal que é assegurar direitos e garantir a humanização da sociedade.

3. Uma sociedade humanitária acontece onde o homem mora com a garantia de que direitos humanos e fundamentais sejam assegurados

A sociedade, dita humanitária, reconhece os direitos, mas assiste e permite que a regra seja a sua violação, pois não tem efetiva capacidade de assegurá-los. Ocorre que apesar da garantia dos direitos fundamentais resultar deles próprios, do seu enraizamento na consciência histórico-cultural da humanidade e da sua tradução estrutural em cada sociedade, o Estado, ao positivá-los, não conclui a sua obrigação, mas apenas está iniciando, pois precisa agir para torná-los efetivos (BONAVIDES 1996, p. 32).

Hoje, a grande preocupação do Estado contemporâneo não é saber quais são os direitos fundamentais e qual é sua natureza, pois isto é saber consolidado, mas é encontrar uma forma eficaz para que efetivamente eles sejam assegurados. É o que nos ensina Bobbio (1962, p. 25), ao afirmar que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais fundamentá-los e sim garanti-los.

O Estado, conforme afirma Ferreira Filho (1999, p. 103), é o sujeito passivo em quase todos os casos. De fato, é ele quem deve, principalmente, respeitar as liberdades,

[1] *Humanismo* é o reconhecimento da totalidade do homem como ser formado de alma e corpo e destinado a viver no mundo e a dominá-lo enquanto que *individualismo* é a tese de que o indivíduo tem valor extremo, infinito e acima da sociedade. Abbgnano Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 493 e 527.

prestar os serviços correspondentes aos direitos sociais, igualmente prestar a proteção judicial, assim como zelar pelas situações objeto dos direitos de solidariedade.

Garantir a todos os direitos consagrados na Constituição é, sem dúvida, o grande desafio dos governantes e a base da crise do Estado. Mas como fazer isso? Como chegar a todos os cidadãos e protegê-los? As respostas a essas perguntas já foram dadas por muitos pensadores e políticos, mas, na realidade, muito difícil de ser colocada em prática, pois fundamentalmente implica em abrir mão de poder, distribuí-lo melhor e para quem efetivamente possa utilizá-lo em benefício da sociedade e dos cidadãos.

O homem necessita que seus direitos sejam respeitados e assegurados numa determinada rua, bairro, cidade ou local onde mora. E o poder está centrado na cidade capital, distante, que sequer consegue perceber quais são efetivamente os problemas do povo. Por isso a revolta e as novas exigências das sociedades locais pela garantia de direitos humanos e fundamentais, mais do que nunca manifestados nos movimentos sociais urbanos que lutam pela segurança, são serviços de saúde, educação, água, luz, esgoto, casa própria, altos aluguéis e humanização. Questões como meio ambiente, carestia, consumo, lazer, segurança e posturas de cidadão, antes tratados em âmbito nacional, hoje constam na pauta das associações de bairros ou mesmo de uma rua.

Nesse sentido, Bruni (1996, p. 28), ao abordar a crise por novas formas de vida, faz referência dizendo que esses movimentos se organizam na forma de sociedades de bairros, de simples associações de moradores, reivindicando melhorias específicas pelos canais da burocracia do Estado ou resolvendo espontaneamente problemas que não admitem adiamento ou espera.

A reflexão do autor, além de revelar um enorme potencial reivindicativo, já conhecido por todos, traz consigo o desejo de uma participação mais ativa das políticas públicas, de controlar o planejamento do Estado, o desejo de exercer socialmente a cidadania por agentes que identificam a si próprios como moradores de uma cidade e que têm, portanto, direito à sua gestão. E o pensador propugna por um Estado mais presente, capaz de mudar a vida cotidiana (BRUNI, 1996, p. 23 a 34).

O descontentamento da população local e a luta por direitos fundamentais tem uma causa, conforme expressa Dória (1992, p. 49) ao dizer que “a brutal concentração urbana dos anos 70, a organização do trabalho em imensas unidades industriais, nas grandes

cidades, combinadas com o agravamento das condições de vida dos trabalhadores, provocaram e facilitaram a união e a iniciativa dos moradores".

Essa nova consciência e exigência de formas de vida, cria um novo tempo e um novo espaço de atuação política e humana, colocando em questionamento a atual prática de representação que é a idéia de alguém poder estar num lugar distante, alheio ao cotidiano, defender os interesses dos representados. Bruni, nessa mesma linha de pensamento, ensina-nos que:

> Ao lado destas características gerais, a prática dos novos movimentos sociais vai-se dar num novo tempo e num novo espaço, o tempo e o espaço da vida cotidiana, vistos não mais como o lugar da rotina e do hábito, mas como a dimensão real e concreta onde efetivamente os sujeitos são sujeitados e onde se dá a experiência concreta da dominação e da opressão (BRUNI, 1996, p. 27).

É sem dúvida uma nova revolução, no sentido de mudar a vida cotidiana, onde de fato se concretizam as relações humanas. Mas as elites dominantes ainda não perceberam e não estão sensíveis a essas mudanças.

As leis, segundo Montesquieu (1991, p. 13), estão relacionadas com o povo, o governo, o aspecto geográfico do país, com o grau de liberdade, de necessidades. Essas relações formam juntas o Espírito das Leis. É ineficaz a positivação de direitos humanos e fundamentais sem espelhar a realidade. A lei precisa ter o espírito do povo e só o terá quando nasce e chega onde o cidadão mora. Caso contrário são leis sem alma, repudiadas ou simplesmente ignoradas pelo povo. As diversidades do povo brasileiro, as diferenças climáticas e geográficas, os inúmeros graus de necessidades, não estão contemplados nem na elaboração das leis e nem se verificam nas condutas humanas nas diferentes realidades brasileiras.

De outra parte, Andrade (1976, p. 53) afirma que é obrigação do Estado criar as condições objetivas indispensáveis à efetiva realização prática desses direitos e deveres. Mas, no Estado Federativo Brasileiro, a União é o Estado distante, alheio à realidade, que garante direitos iguais para realidades desiguais no texto constitucional, mas que fundamentalmente não consegue chegar até o povo e executar políticas públicas humanitárias.

Rui Barbosa já abordava essa realidade, defendendo a necessidade de autonomia e liberdade dos municípios para assegurar ao homem dignidade:

> Vida que não é própria, vida que seja de empréstimo, vida que não for livre, não é vida. Viver do alheio, viver por outrem, viver sujeito à ação estranha não se chama viver, senão fermentar e apodrecer. A Bahia não vive porque não tem municípios. Não são municípios os municípios baianos, porque não gozam de autonomia (LEAL, 1997, p. 160).

A humanização pressupõe uma nova consciência do homem que exige um Estado que ele criou para lhe assegurar dignidade que seja adequadamente organizado para dar respostas concretas, não apenas reconhecendo e positivando direitos humanos e fundamentais, mas garantindo-os de modo a proporcionar ambiente humanitário e solidário. Andrade nesse sentido afirma que:

> A vida dos homens em sociedade não suporta mais qualquer organização ou quaisquer regras ditadas por puros fatos de poder, exige uma ordenação no sentido que corresponda a um entendimento geral ou a um consenso generalizado acerca dos respectivos interesses e relações humanas e sociais das diferentes realidades (ANDRADE, 1976, p. 107).

Não há consenso sobre as diferentes formas de vida humana, senão quando o homem vive essas formas. O consenso acontece quando, naturalmente, se estabelece relações humanas e sociais. Portanto, o consenso não advém de uma simples organização que dita regras, quer sejam sociais ou econômicas. Um estado centralizador como o Brasil, que obriga o cidadão a ter o mesmo comportamento humano em realidades distintas e que recolhe mais de 40% do PIB local em forma de tributos e transfere cerca de 70% para o poder central, efetivamente não é uma organização que busca o entendimento e o consenso acerca dos interesses locais.[2] Tratar todos os cidadãos como se fossem iguais é a forma do Estado controlar a sociedade, concentrar riquezas e de tornar o cidadão dependente.

Na democracia é a sociedade que deve controlar e direcionar as ações do Estado. O controle da população pelo estado é histórico tanto nos Estados ditos democráticos quanto nos Estados ditos socialistas. O Estado comunista, por exemplo, impôs a todos as mesmas normas de comportamento, ignorando as realidades e diversidades culturais,

[2] Pesquisa dos autores referente a arrecadação de tributos pelo Estado brasileiro e a divisão do bolo tributário, cujo percentual de 70% fica com a União.

religiosas, morais, étnicas e históricas, fato que acabou destruindo a própria identidade, que, depois de anos, com a queda do muro de Berlin, desesperadamente tenta recompô-la, partindo ou retrocedendo ao tempo em que foi destruída. A respeito disso, reflete Habermas:

> O passado domina o futuro, na República Democrática Alemã. Ninguém é conduzido para lugar algum se não consentir e não participar. Eu ceio que nós ainda não temos uma idéia correta sobre as proporções da decomposição da infra-estrutura moral da vida do dia-a-dia entre conhecidos e parentes, na família e na escola, na vizinhança e no meio comunal, no trabalho, etc., produzida pela suspensão e intervenção administrativa. A destruição de relações informais, de grupos sociais, a dissolução de identidades sociais, a doutrinação planejada de novos valores, a erosão de normas de comportamento costumeiros, a paralisação da iniciativa e da atividade autônoma, a insegurança quanto ao direito, pelo distanciamento das relações entre onde se produz o direito e onde ele efetivamente deve acontecer, a devastação dos domínios da reprodução cultural e humana. Por tudo isso, na República Democrática Alemã, o passado domina o futuro (HABERMAS, 1993, p. 87-88).

As nossas cidades vivem relações humanas construídas, tendo como fundamento os costumes, a cultura, valores religiosos, morais, éticos, mas o nosso Estado centralizador vai globalizando tudo isso, ignorando as diversidades e destruindo as relações humanas locais. O resultado é o saudosismo dos mais velhos, a falta de identidade dos mais novos, tendo como consequência o desrespeito, a desconfiança e a violência que estamos assistindo, pois tudo isso decorre fundamentalmente da perda da identidade histórica, cultural, social, religiosa e familiar. A sociedade clama por segurança, por justiça, por leis mais rigorosas, quando o problema está no abandono das regras de convivência humana construída nos gens, nas famílias elevadas a normas de conduta nas relações humanas e sociais, mas ignoradas na positivação do direito, pelo Estado distante.

Não haverá passado que possa dominar o futuro depois de séculos de desrespeito e não valorização dessas relações humanas seguras, respeitosas e éticas. Não sobrará mais nada, senão a desconfiança absoluta de tudo e de todos e tampouco haverá lei capaz de tornar obrigatório comportamentos e relações humanas confiáveis. Uma vez valia a palavra dada, hoje nem a nota promissória garante que o vizinho vá pagar a dívida. Uma vez se podia andar na rua tranquilamente, sem medo; hoje temos que nos aprisionar dentro de nossas próprias casas. Uma vez os homens bons tinham liberdade, e os maus estavam na cadeia. Hoje os bons trancam suas portas, e os maus andam livremente nas ruas. Esses são

apenas alguns exemplos do que vem acontecendo nas nossas relações sociais e humanas, cujo direito positivado pelo Estado distante não consegue resolver, porque além de desprovido da alma e do espírito do povo, sequer é respeitado.

Não basta, portanto, os direitos humanos e fundamentais estarem previstos na ordem constitucional como certeza de garantia dos mesmos. A ordem jurídica deve construir um ambiente humano, de respeito e de garantia da dignidade humana e não uma selva de pedras cheia de feras, cujas grades de nossas casas já não as afastam mais. Os homens nem sempre são homens. Muitas vezes são animais selvagens. A ordem jurídica serve para garantir que todos os homens sejam efetivamente homens, humanitários, respeitosos e dignos. Por isso, a ordem jurídica, mais do que um sistema de leis, é um sistema de educação, de construção da consciência humanitária e de respeito a própria dignidade humana, sendo que o Estado, mas do que positivar o que já existe no espírito do próprio povo, tem o dever assegurar.

Além disso, as sociedades locais não podem simplesmente trabalhar para sustentar uma estrutura de estado centralizador, distante que não prioriza políticas públicas locais. O homem necessita de moradia, trabalho, saúde, educação, lazer, etc. numa rua, num bairro ou numa cidade. Zimmermann, expressa o seguinte raciocínio a respeito disso tudo:

> A descentralização federativa favorece o exercício do poder político pelo cidadão comum em suas comunidades locais, nós haveremos de reconhecer deste modo, a importância do pluralismo para a democracia, segundo a qual a formação estatal pluralista haverá de preservar a diversidade dos entes verticalmente organizados e especialmente, de garantir a participação política, os direitos fundamentais e as concepções individualistas de bem (ZIMMERMANN, 1999, p. 185).

Hoje, no Brasil, defende-se as bandeiras da reforma política e da reforma tributária como solução de todos os problemas que enfrentamos, mas na realidade essas não terão nenhuma consistência e eficácia, sem uma reforma do sistema de educação que venha resgatar o comportamento humanitário e sem uma reforma do sistema federativo, a partir da qual o poder de decisão sobre as questões de convivência humana e o incremento de políticas públicas se faça em nível local. Não há como exigir comportamentos humanitários sem o resgate e o incremento de uma educação de valores. Não há como desonerar a sociedade de mais tributos, com essa estrutura de Estado. Há um grave problema político de legitimidade e representatividade que é exatamente o distanciamento, o isolamento dos que

decidem, na "ilha de fantasia" que se chama Brasília. Nesse sentido prossegue Zimmermann ao afirmar que:

> O grande risco do Estado brasileiro reside, no excesso de poderes concentrados nas mãos da União, que é a entidade estatal mais distanciada do cidadão comum. Ineficiente e incapaz de solucionar os nossos mais básicos e urgentes problemas, ela vem gerando um perigoso descontentamento social, e que até arrisca-se em inspirar os perigosos anseios separatistas. Hoje, o próprio cidadão brasileiro não mais exige que o Governo central seja forte e paternalista, aqui já reconhecendo-se que as instâncias estaduais, mas especificamente as municipais, estão melhor capacitadas para atenderem às necessidades preeminentes de cada comunidade (ZIMMERMANN, 1999, p. 162-163).

Na realidade, não há interesse em devolver ao povo, que é a fonte de poder e de direito, autonomia para que exerça a democracia. A usurpação de poder das cidades livres que ocorreu quando da formação dos Impérios, não foi resolvida por Montesquieu que idealizou o Estado Moderno e criou a divisão de poderes. Ocorre que a divisão de poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário buscou equacionar um conflito contextualizado entre a nobreza, o clero, a burguesia e os senhores feudais de forma horizontal. Não houve uma preocupação vertical para devolver as cidades, onde mora o povo, o poder que necessitava para exercer autonomia política, administrativa e execução de políticas públicas locais.

Nesse sentido expressou-se o Papa João Paulo II, na Encíclica *Centesimuns Annus*, publicada em 1991, ao afirmar que:

> As anomalias e defeitos, no Estado assistencial, derivam de uma inadequada compreensão das suas próprias tarefas. Também neste âmbito, deve-se respeitar o princípio da subsidiariedade: uma sociedade de ordem superior não deve interferir na vida interna de uma sociedade de ordem inferior, privando-a das suas competências, mas deve antes apoiá-la em caso de necessidade e ajudá-la a coordenar a sua ação com a dos outros componentes sociais, tendo em vista o bem comum. Ao interferir diretamente, irresponsabilizando a sociedade, o Estado assistencial provoca a perda de energias humanas e o aumento exagerado do setor estatal, dominado mais por lógicas burocráticas do que a preocupação de servir os usuários, mas ao contrário sempre com um acréscimo enorme das despesas. De fato, parece conhecer melhor a necessidade e ser mais capaz de satisfazê-la quem a ela está mais vizinho e vai ao encontro do necessitado (VATICANO, 1991)

A reflexão remete, obrigatoriamente, para um aperfeiçoamento e uma adequação do sistema federativo brasileiro à realidade. A grandeza e a complexidade dos inúmeros "Brasis" são totalmente incompatíveis com a prática centralizadora de nosso presente

Estado federal. É possível diagnosticar, conforme defende Zimmermann (1999, p. 162), que o nosso regime federativo deve ser aprimorado, com a União perdendo parte das suas atribuições.

Ao longo da história de nossa luta federativa, afirma Leal (1991, p. 176), os Estados foram reduzidos à pobreza e os Municípios à miséria. A modernização do Estado, conclui Castro (1998, p. 288), passa pela regionalização, assim como sua eficiência e a democracia passam pelo municipalismo.

4. Considerações finais

Foram feitas várias reformas no Estado e defendem-se novas reformas, mas nenhuma será eficaz se não atacar o crônico centralismo do Estado federativo brasileiro. O problema não está em diminuir o tamanho do Estado horizontalmente, criando apenas mecanismos livres da burocracia na esfera federal, através da administração gerencial ou, simplesmente transferindo para a iniciativa privada funções mantidas sob o comando do Estado. É preciso, fundamentalmente, também, compreender que instâncias políticas locais podem, com mais eficiência, desempenhar a maior parte das atividades do Estado que dizem respeito ao cidadão.

A última reforma do Estado brasileiro trouxe, numa análise mais aprofundada, a preocupação egoísta de solucionar não o problema do Estado brasileiro, mas da União, terceirizando funções, criando mecanismos de desburocratização e flexibilização dos serviços, repassando atribuições aos estados membros e municípios, sem nenhuma preocupação com o espírito e os princípios federativos de real descentralização de poder, na medida necessária a cada uma das esferas, especialmente autonomia financeira. Não houve avanço no sentido de valorizar as estruturas do nosso sistema federativo e, por consequência, não acreditou-se na própria eficiência de suas entidades federativas, especialmente os municípios. Ignorou-se que a eficiência e a autonomia administrativa se dão por descentralização política, que consiste no poder de fazer leis e na competência de executar políticas públicas locais (BRASIL, 1995, p. 54-58).

O Estado, já afirmava Platão (2000, p. 34), consolida-se na autonomia e liberdade de organização das cidades. Acreditamos que não existe Estado ideal que possa satisfazer todos os homens, mas, sem dúvida alguma, o Estado mais próximo do povo tem condições

de apresentar alternativas ideais de organização, pois o homem é um ser transcendente que eternamente busca a configuração da vida sempre mais justa. O próprio Estado ideal de Platão não apresenta a solução para o problema da justiça, já que afirmava que "(...) sua constituição, sua organização não são uma ordem completa, regulando materialmente as relações humanas. Ele mostra apenas as condições organizacionais sob as quais a vida pode configurar-se de maneira justa, mas não a própria vida configurada de maneira justa" (PLATÃO, 2000, p. 35).

A tão decantada dignidade humana que está como fundamento do Estado brasileiro, nada mais é do que o Estado presente construindo relações humanitárias, respeitosas e dignidade a pessoa humana, pois quem não tem dignidade não é humano e quem não é humano é porque não tem dignidade. São qualidades e necessidades inerentes ao próprio homem, que necessitam ser cultivadas e asseguradas por uma sociedade organizada.

O estado que ignora isso não tem sentido de existir, pois não está presente onde mora o homem, não deixa o homem ser homem e não assegura respeito, dignidade e convivência humana. Ignora que há uma dependência dos direitos humanos e fundamentais com as formas de vida, onde efetivamente ela acontece, com a organização da ordem jurídica capaz de transformar a norma de conduta, resultado de um processo natural de educação humanitária, em respeito a cada ser humano e a cada sociedade concreta. Sem isso não há como se falar em garantia de direitos fundamentais e a uma sociedade humanitária.

Referências Bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia.* São Paulo: Editora Mestre Jou, 1970.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os *Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa, de 1976.* Coimbra: Almeida, 1987.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social.* 6º ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* 7. ed., Rio de Janeiro : Campus, 1962.

BRASIL, Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília: Presidência da República, 1995.

BRUNI. José Carlos. *O pensamento em crise e as artimanhas do poder.* 1. ed. , São Paulo: UNESP, 1996.

CANOTILHO; J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* 2. ed., Coimbra: Almeida, 1998.

CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 4. ed. ampl. e atual. Belo Horizonte. Del Rey, 1998

DIAZ, Elias. *De la maldad estatal y la soberania popular.* 5. ed., Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1997.

DORIA, Og. *O município: o poder local.* São Paulo: Editora Página Aberto, 1992.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. *Direitos Humanos e Fundamentais.* 3º ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

GUERREIRO, Manuel Medina. *La vinculacion negativa del legislador a los derechos fundamentales,* Madri: Ciências Jurídicas, 1996.

HABERMAS, Jurgen. *Passado como futuro*. Trad. de Flávio Beno Siebneichler. 24. ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1993

João Paulo II, na Encíclica *Centesimuns Annus*. VATICANO, Itália, 1991.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo , enxada e voto.* 3. ed. Muchen: Beck, 1991.

LLOYDE, Dennis. *A Idéia de Lei.* 2. Ed., Trad. Álvaro Cabral, São Paulo: Martins Fonrtes, 1998.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis.* 2. ed. Trad. Alberto da Rocha Barros, Petrópolis: Vozes, 1991.

PLATÃO. *Lá república*. Trad. de José Manuel Pabón.Madrid: Alianza, 200.

KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. Trad. de Manuela Pinto dos Santos. 4. ed. Lisboa, 1997. FCG

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito do Estado.* 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1992.

ZIMMERMANN, Augusto. *Teoria geral do federalismo democrático*. Rio de Janeiro: Lumen júris, 1999